



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000600-58.2013.815.0491.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Uiraúna.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Construtora de Obras Progresso S.A.

ADVOGADO: Adson Soares de Azevedo.

APELADO: José Izual Batista da Silva.

ADVOGADO: Raimundo Cezário de Freitas e Demonstenes Cezário de Almeida.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO VERBAL. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ATERRAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA CONDICIONADO À CONSTRUÇÃO DE AÇUDE PELA EMPRESA QUE O UTILIZOU. DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA. RETIRADA DO MATERIAL DAS TERRAS DO AUTOR COMPROVADA POR MEIO DA INSPEÇÃO REALIZADA PELO JUÍZO. CONTRATO VERBAL COMPROVADO PELA PROVA TESTEMUNHAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO VERBAL. PROVA TESTEMUNHAL COESA QUANTO A EXISTÊNCIA DO ACORDO VERBAL ENTRE AS PARTES. INSPEÇÃO JUDICIAL QUE COMPROVOU A RETIRADA DO MATERIAL DAS TERRAS DO AUTOR E, CONSEQUENTEMENTE, O SEU ADIMPLEMENTO AO ACORDO. PREPONDERÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL, EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS E NOS FORTES INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DO ACORDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 401, DO CPC/73, VIGENTE A ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Comprovada, por meio da Inspeção, *in loco*, realizada pelo Juízo e dos depoimentos testemunhais, a retirada do material de aterramento da propriedade do Autor, resta comprovado o cumprimento de sua parte do acordo, pelo que a condenação do outro contratante a realização da contraprestação é medida que se impõe.

2. Restando consignado pelo Juízo, na Sentença, que o contrato verbal realizado entre as partes, restou comprovado por meio dos depoimentos testemunhais e dos indícios veementes existentes nos autos, não há que se falar em violação ao art. 401, do CPC/73, dispositivo vigente a época da prolação do *Decisium*.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000600-58.2013.815.0491, em que figura como partes Luciano José Izual Batista da Silva e a Construtora de Obras Progresso S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

A **Construtora de Obras Progresso Ltda.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Uiraúna, f. 107/110, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dela ajuizada por **José Izual Batista da Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Promovida a realizar a construção de açude na propriedade do Autor com a capacidade para 3.000m (três mil metros cúbicos), condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 1.000,00.

Em suas razões, f. 114/123, alegou que não restou comprovado a existência do contrato verbal alegado pelo Apelado, tendo o Juízo baseado-se unicamente nos depoimentos das testemunhas e do Apelado, os quais, no seu dizer, foram contraditórios, mormente quando o Autor deveria ter comprovado o valor da contratação, a quantidade de material retirado e o período de duração do contrato, porquanto tais informações dariam maior consistência a sua alegação.

Sustentou que não existe comprovação nos autos de que ele tenha retirado todo o material das terras do Apelado ou que tenha sido firmado como contraprestação a construção de açude.

Asseverou que o Juízo ao admitir exclusivamente a prova testemunhal para comprovação da existência do contrato, quando seu valor excede o décuplo do salário mínimo, violou o art. 401 do CPC/73 vigente à época da prolação da Sentença, e que o STJ firmou o entendimento de que a prova testemunhal é admissível quando provar, não a existência do contrato, mas uma peculiaridade deste.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Nas Contrarrazões, f. 129/134, o Apelado alegou que comprovou o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que celebrou contrato verbal que tinha como objeto a troca do material de sua propriedade, o qual foi utilizado no aterro da Rodovia BR-434, pela construção de um pequeno açude em sua propriedade, e que caberia a Apelante provar o contrário ou que o mencionado material foi adquirido por outros meios, requerendo, ao final, o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 142/144, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os Requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Autor, ora Apelante, é proprietário de um imóvel rural denominado Sítio Fazenda Nova, localizado no Município de Joca Claudino, conforme documento de f. 10, e alega que firmou contrato verbal com a Promovida, que tinha como objeto a retirada de material de suas terras destinado ao aterramento para construção de estrada pela Promovida, ora Apelante, tendo como contraprestação pela utilização do material a construção de um pequeno açude, tendo o acordo sido descumprido pela Apelante, porquanto embora tenha sido realizada a retirada de terras na propriedade, consoante se extrai do Relatório de Inspeção, f. 84, o açude deixou de ser construído.

A testemunha Jocivaldo Amorim Lopes confirma que foi retirado material das terras do Autor pela Empresa Progresso, que viu as máquinas da empresa Apelante trabalhando nas terras, e que o acordo realizados consistiu na construção de um pequeno açude em troca da retirada do material, f. 81.

No Relatório de Inspeção, f. 84, realizado in loco pelo Juiz diligente, seu Assessor, a Oficiala de Justiça, as partes e os seus respectivos advogados, restou constada a retirada de material de aterramento do local inspecionado de propriedade do Autor, ora Apelado.

O Apelante alega que o Autor, ora Apelado, não comprovou a realização do acordo, entretanto o Autor e as testemunhas indicam o nome do funcionário da Empresa com o qual o acordo foi celebrado, pelo poderia a Apelante, por meio destes prepostos indicados, ter demonstrado que o acordo não foi realizado, negligenciando quanto ao ônus probatório que lhe competia.

Considerando a conclusão Inspeção supra mencionada, f. 84, bem como os depoimentos testemunhais, f. 81, no sentido de que as máquinas que retiraram o mencionado material pertenciam a Empresa Apelante, resta comprovado o cumprimento do acordo por parte do Autor, ora Apelado, sem que contudo tenha ocorrido a contraprestação pela Apelante.

Alega o Apelante, outrossim, que o Juízo baseou-se apenas na prova testemunhal no momento da prolação da Sentença.

Tal assertiva, entretanto, não se demonstra comprovada, uma vez que após a oitiva das testemunhas, f. 81, o Juízo deliberou para a realização de inspeção *in loco*, f. 84, e na Sentença deixou registrado que os fatos não estavam provados exclusivamente por meio da prova testemunhal, havendo nos autos indícios veementes da ocorrência do contrato verbal celebrado entre as partes e de seu descumprimento pela Apelante.

Por fim, deve ser ressaltada a conduta eficiente do Juiz que dirigiu o feito de forma a possibilitar esse Juízo *ad quem* aproximar-se da verdade real dos fatos, primado que se busca em todo julgamento, em prestígio ao valor do princípio do contato direto do magistrado com a realidade enfrentada.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator